

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-22 de cadastro e a denominação de Caldas de Penacova, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06 /ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona imediata: Delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	- 11 820,1	67 778,8
B.....	- 11 840,1	67 798,8
C.....	- 11 710,1	67 968,8
D.....	- 11 650,1	67 913,8

b) Zona intermédia: Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1.....	- 11 975,1	67 473,8
2.....	- 12 800,1	68 153,8
3.....	- 12 400,1	68 678,8
4.....	- 11 400,1	68 248,8

c) Zona alargada: Delimitada pelo polígono E-F-G-H-I, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
E.....	- 11 375,1	68 226,8
F.....	- 11 965,1	67 428,8
G.....	- 14 355,1	68 588,8
H.....	- 15 301,2	70 123,9
I.....	- 14 201,3	70 861,9

Artigo 2.º

Revogação

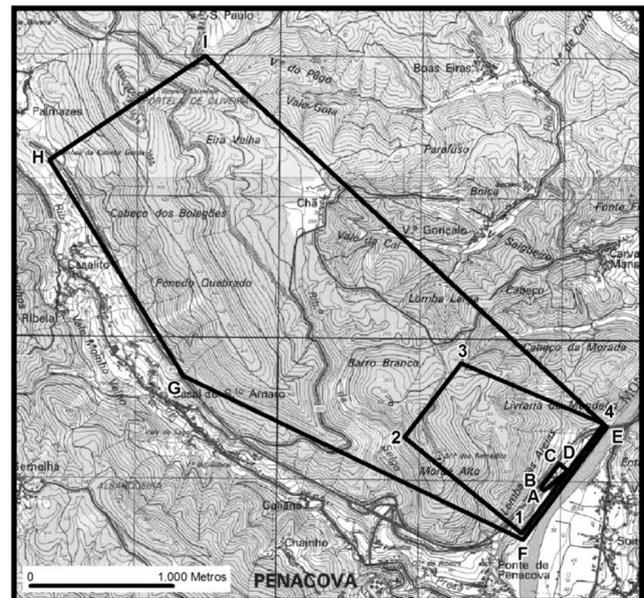
É revogada a Portaria n.º 1060/1999, publicada no *Diário da República* n.º 283, 1.ª série B, de 6 de dezembro.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Caldas de Penacova»

Extrato das cartas n.ºs 220 e 231 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



Portaria n.º 99/2016

de 21 de abril

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a Sociedade para a Exploração da Fonte das Corgas-Buçaco, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-63, denominado Corgas-Buçaco, sito nos concelhos de Penacova, distrito de Coimbra, veio propor, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a delimitação do perímetro de proteção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-63 de cadastro e a denominação de Corgas-Buçaco, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona imediata: Delimitada pelo polígono A-B-C-D-E-F, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	- 17 463,253	71 182,308
B.....	- 17 435,553	71 165,328
C.....	- 17 388,174	71 168,689
D.....	- 17 385,603	71 101,240
E.....	- 17 448,072	71 103,228
F.....	- 17 503,862	71 125,297

b) Zona intermédia: Delimitada pelo polígono G-H-I-J-K, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
G.....	- 17 250,217	71 045,919
H.....	- 17 642,890	71 145,180
I.....	- 17 638,801	71 389,742
J.....	- 17 466,804	71 543,741
K.....	- 17 093,808	71 357,746

c) Zona alargada: Delimitada pelo polígono L-M-N-O-P-Q-R-S-T, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

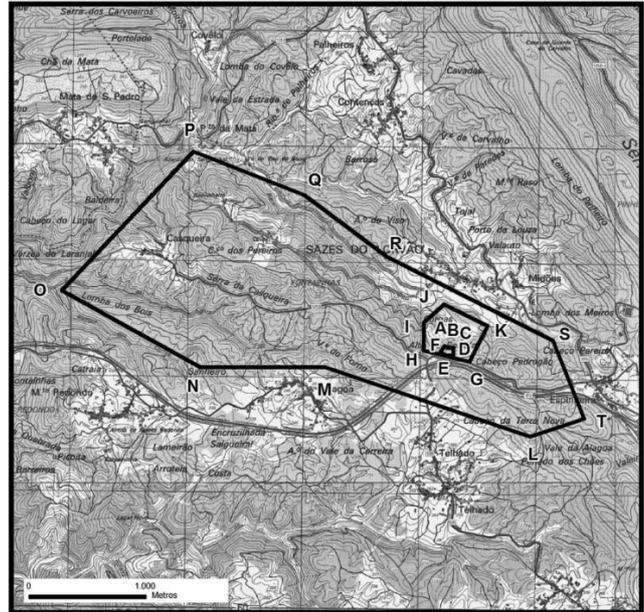
Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
L.....	- 16 727,806	70 397,762
M.....	- 18 479,786	70 998,742
N.....	- 19 556,771	70 996,734
O.....	- 20 745,760	71 663,717
P.....	- 19 615,783	72 868,708
Q.....	- 18 664,794	72 490,720
R.....	- 17 958,328	71 957,715
S.....	- 16 535,815	71 227,752
T.....	- 16 266,814	70 553,763

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Corgas-Buçaco»

Extratos das cartas n.ºs 219, 220, 230 e 231 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



Portaria n.º 100/2016

de 21 de abril

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a UNICER Águas, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-27, denominado Ladeira de Envendos, sito no concelho de Mação, distrito de Santarém, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado por Portaria n.º 107/2000, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série B, de 25 de fevereiro, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.